



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000866-11.2012.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Tadeu Almeida Guedes

Apelado : Pablo Bastos Mulatinho

Advogados : Hantony Cássio Ferreira da Costa e Bruno Delgado Brillhante

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME. PUBLICAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL E EM SITES ELETRÔNICOS. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E A CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE SAÚDE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. DEVIDA RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E EXAMES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AOS

RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO.

- De acordo com o princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é dever da Administração conferir aos seus atos a mais ampla divulgação possível, principalmente quando os administrados forem individualmente afetados pela prática do ato.

- A comunicação da nomeação do candidato aprovado em concurso público única e exclusivamente por meio de Diário Oficial, no caso concreto, não atingiu o seu objetivo e não atendeu aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário, nos termos da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, .

Vistos.

Pablo Bastos Mulatinho ingressou com **Ação de Obrigação de Fazer** em face do **Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar da Paraíba** e do **Estado da Paraíba** argumentando, na petição inicial de fls. 02/11, que na data de 10

de dezembro de 2007, o Estado da Paraíba, por meio do Edital nº 003/2007, realizou concurso público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM 2008 da Polícia Militar, fls. 28/48, onde foram disponibilizadas 300 (trezentas) vagas para a opção 1º a 5º BPM, Sede João Pessoa, sexo masculino, fl. 18.

O candidato ficou classificado na 870ª posição, fl. 87, ou seja, fora da colocação de 02 (duas) vezes o número de vagas previstas no Edital para prosseguir no certame, ficando, portanto, entre os remanescentes.

Na data de 29 de julho de 2008, através do Ato nº 001 CCCFSd PM/BM 2008, foi homologado o concurso e convocado os 600 (seiscentos) primeiros colocados para a realização do exame físico.

Entretanto, mais de 02 (dois) anos após, precisamente na data de 27 de outubro de 2010, o Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, fls. 82/84, – em razão de retificação no Edital, através do Aditivo nº 005 – convocou, por meio de *sites* eletrônicos, os candidatos remanescentes, ou seja, aqueles que não se encontravam, originariamente, dentro do número de vagas previstas, para prosseguir no certame. E, dentre eles, estava posicionado o candidato, o qual – consoante já frisado – deixou de comparecer à realização do exame médico, sob a alegação de não ter tomado ciência da convocação, haja vista a deficiência na publicidade do ato.

Verbera, então, que a publicidade da lista de convocação dos candidatos remanescentes não foi suficiente para tomar conhecimento do seu comparecimento para o exame de saúde, razão pela qual, requereu para continuar participando das demais etapas do concurso, bem como a designação de data para apresentação dos exames de saúde.

Juntou a documentação de fls. 17/96.

Tutela antecipada deferida às fls. 98/101, e mantida às fls. 147/157.

Contestação do **Estado da Paraíba**, fls. 105/113, defendendo que o ato convocatório atentou para os princípios da publicidade e razoabilidade, haja vista a necessidade de se dar tratamento igualitário aos candidatos. De outra senda, nos ditames da Lei nº 9.784/99, o direito almejado pelo autor fere também a eficiência do serviço público e a vinculação ao edital.

Impugnação, fls. 139/141.

Na sentença de fls. 159/162, o magistrado julgou a pretensão nestes termos:

Isto posto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por **PABLO BASTOS MULATINHO**, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer movida em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA e do ESTADO DA PARAÍBA, e **confirmo a liminar deferida**, para consolidar a participação do promovente nas etapas subsequentes ao concurso.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação**, fls. 164/171, aduzindo que a convocação do candidato para o exame de saúde ocorreu de forma pública, pois a Comissão do Concurso para Soldado da Polícia Militar da Paraíba fez circular no Diário Oficial, jornais de grande circulação e *internet* todas as convocações para os aprovados remanescentes. Em outra linha, nos moldes da peça de defesa, defendeu a viabilidade do ato convocatório, conquanto observou-se os princípios da publicidade, da razoabilidade, do tratamento igualitário aos candidatos, da eficiência do serviço público e da vinculação ao edital.

Devidamente intimado, o recorrido deixou de

apresentar as contrarrazões, consoante se extrai da certidão exarada à fl. 175.

A **Procuradoria de Justiça**, por meio da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 182/184, não emitiu opinião sobre o mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Em razão das questões relativas aos recursos voluntário e oficial se entrelaçarem, passo a analisá-las conjuntamente.

A sentença é irretocável, pois, além de se encontrar respaldada pelo mais abalizado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, enaltece um dos mais relevantes princípios regentes da Administração Pública: a **publicidade**.

A Constituição Federal, no capítulo que versa sobre a Administração Pública, estabelece em seu dispositivo inaugural:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Destaque-se ser a publicidade é gênero da espécie publicação e com ela não se confunde, por ser mais abrangente, consoante lição da doutrina: “A publicação, enquanto divulgação em diário oficial, é somente uma das hipóteses de publicidade; é espécie desse gênero e, portanto, não são sinônimos. A publicidade pode acontecer de várias maneiras: via cientificação pessoal no próprio processual, por meio do correio, divulgação em diário oficial ou jornal de grande

circulação, ou até mediante sessões realizadas de portas abertas, como na licitação, por exemplo, entre outras formas que viabilizam o conhecimento público”.¹

No caso em tela, o recorrente não atentou devidamente para a publicidade do ato convocatório, ao considerar que a publicação do Ato nº 186 – CCCFSD PM/BM 2008, segundo doravante explicitaremos, seria o suficiente para cientificar sobre a convocação “dos candidatos aprovados que se encontram na condição de remanescentes no Exame Intelectual do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008”, fl. 82.

Entretanto, o entendimento defendido pelo **Estado da Paraíba** violaria ainda a razoabilidade dos atos administrativos, conquanto competiria à Administração comunicar, pessoalmente, o candidato acerca de sua convocação, pois, como já frisado, não se afigura razoável exigir de um aprovado em concurso público a leitura diuturna, ao longo do prazo de validade do certame, do Diário Oficial para certificar-se da sua nomeação, tampouco convocação.

Acerca do tema, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de caracterizar violação ao princípio da razoabilidade a nomeação do candidato apenas mediante publicação em Diário Oficial ou imprensa quando passado considerável lapso temporal entre a realização do certame e a sua nomeação, por ser inviável exigir de um possível aprovado o acompanhamento diário das publicações oficiais. Nesse viés:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. [ART. 535 DO CPC](#). VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que ficou consignado que: a) não há como reconhecer a decadência se a instância ordinária afirmou, com base nos fatos e provas, que o candidato não fora adequadamente cientificado de sua convocação, pois o art. 23 da Lei nº 12.016/2009

1 Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. - 5ª ed – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

conta o prazo decadencial a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Conclusão cuja modificação esbarra na Súmula nº 7/STJ; b) "a errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório". No caso, o recorrente nem sequer aponta qual teria sido o erro jurídico na aplicação de norma ou princípio. "; c) ademais, a exigência de notificação pessoal do candidato pela instância ordinária está conforme à orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do diário oficial" (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, dje 18/9/2013). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.895/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, dje 14/2/2014; d) no caso concreto, o acórdão de origem expressamente registrou que "o edital de homologação do concurso é datado de 21.09.2009 (fl. 29), ao passo que o Decreto de nomeação (...) é de 26.07.2012, ou seja, quase três anos após", estando caracterizado, pois, o transcurso de considerável lapso de tempo, de modo que se impunha a notificação pessoal do candidato. Incidência da Súmula nº 83/STJ; e) quanto à ofensa ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009, não merece reparo a monocrática que afirmou, com base em precedentes do STJ, estar a

aferição da existência de direito líquido e certo atrelada ao reexame fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. A turma desproveu o apelo com base em fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 501.581; Proc. 2014/0084672-9; RO; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 09/12/2014).

E,

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No caso dos autos, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência pessoal do ato coator, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do writ. 2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior

do certame por meio do diário oficial, conforme recente jurisprudência desta corte. Súmula nº 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 345.191; Proc. 2013/0151979-7; PI; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 18/09/2013; Pág. 730)

Seguidos por outros precedentes, a saber: STJ; AgRg-REsp 1.441.628; Proc. 2014/0056002-9; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 10/10/2014; STJ; AgRg-REsp 1.457.112; Proc. 2014/0129040-7; PB; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 25/09/2014; STJ; RMS 34.304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011; STJ MS 16.603/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 02/12/2011; STJ - AgRg no RMS 23.467/PR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011).

Como discorrido alhures, como exigir de um candidato – teoricamente, não aprovado – a sua leitura diária de sites eletrônicos ou do Diário Oficial? Tal atitude estaria, no mínimo, violando o princípio constitucional da razoabilidade.

Repise-se que, nada obstante, a falta de previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato a respeito de sua convocação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, acima declinados, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre homologação do concurso - **29 de julho de 2008** -, e o chamamento do recorrido - **27 de outubro de 2010** -, comunicá-lo pessoalmente, a fim de exercer, se fosse de seu interesse, o direito à participação no exame de saúde, e, em respectivo, o curso de formação de soldados.

Na hipótese em epígrafe, o posicionamento adotado por esta relatoria encontra respaldo em julgados desta Corte de Justiça, senão

vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE PROVEU MONOCRATICAMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO ([ART. 557, § 1º-A, DO CPC](#)). CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO CONVOCADO APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL DEPOIS DE DECORRIDO GRANDE LAPSO TEMPORAL. INSUFICIÊNCIA NA PUBLICIDADE DE ATO CONVOCATÓRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A convocação apenas por meio de diário oficial de candidatos aprovados em concurso público, após decorrido grande lapso temporal, é insuficiente para concretizar os princípios constitucionais da razoabilidade e publicidade dos atos administrativos. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar a decisão agravada, o desprovisionamento do agravo interno é medida que se impõe. Agravo desprovido para manter a decisão que de provimento monocrático ([ART. 557, § 1º-A, DO CPC](#)) ao agravo de instrumento em todos seus termos. (TJPB; Rec. 200.2012.094.913-2/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 07/06/2013; Pág. 21).

Também,

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ATO CONVOCATÓRIO. PUBLICAÇÃO ATRAVÉS DE DIÁRIO OFICIAL E NO SITE DO ENTE MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA. DECURSO DE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E A CONVOCAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO EM DAR A MAIOR DIVULGAÇÃO POSSÍVEL AOS SEUS ATOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZABILIDADE E DA PUBLICIDADE. DEVIDA RESTITUIÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS E EXAMES. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

- Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos da Administração devem ser dotados da mais ampla divulgação possível, mormente quando podem afetar direitos individuais dos administrados.

- Não é razoável exigir que os cidadãos leiam diariamente o diário oficial para não serem desavisadamente afetados nos seus direitos.

- “A despeito da ausência de norma editalícia prevendo a intimação pessoal do candidato, a Administração Pública tem o dever de intimar pessoalmente o candidato, quando há o decurso de tempo razoável entre a homologação do resultado e a

data da nomeação, em atendimento aos princípios constitucionais da publicidade e razoabilidade.” (STJ. RMS nº 23.106. Relª Minª Laurita Vaz. J. em 18/11/2010). (TJPB - RO e AC 0252011008005-5/001, Publicação em 10/05/2012).

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO RECURSO OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator